



Recebido em  
02/12/15  
Júlio César, 14h00

## I. VOTO EM SEPARADO

1. Senhor Presidente, conforme adiantei a Vossa Excelência, duas manifestações a respeito desta representação foram apresentadas diametralmente opostas. Resumidamente, Senhor Presidente, de um lado, o parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), manifestou-se pela admissibilidade da denúncia, nos termos do artigo 14 do Código de Ética, ou seja, com fins a instauração de um processo disciplinar visando à cassação do mandato do Representado.

2. De outro lado, Senhor Presidente, o voto em separado do Deputado Wellington Roberto (PR/PB) também foi no sentido da admissibilidade da denúncia, porém para que incidisse sanção diversa, a de censura escrita, por meio do reconhecimento da incompetência regimental do Conselho para aplicá-la, de modo que o processo seja remetido à Mesa Diretora para adoção das providências cabíveis.

3. Entretanto, Senhor Presidente, acredito que ambas as manifestações que ora se contrapõem neste Conselho incidem no grave vício do que, no Tribunal do Júri, é conhecido como *excesso de linguagem*. Como é sabido, Senhor Presidente, antes de o Réu ser submetido ao julgamento pelo júri, o juiz profere a chamada sentença de pronúncia, acerca da admissibilidade da denúncia. Nesta decisão, o magistrado deve limitar-se a constatação da presença de indícios de autoria e materialidade









CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Renda (Código de Ética, art. 4º, V). Nesse último ponto, entretanto, Senhor Presidente, faço questão de ressaltar, os Representantes descreveram um fato a mais, frise-se, um terceiro fato. Qual, Senhor Presidente? O de mentir à CPI da Petrobrás.

9. Portanto, Senhor Presidente, o juízo de admissibilidade deve debruçar-se sobre a materialidade de três condutas, ou seja, sobre sua existência em tese, a saber: (i) percepção de vantagens indevidas, (ii) omissão intencional ou prestação de informação falsa na Declaração de Imposto de Renda e (iii) mal uso da palavra (ter faltado à verdade em depoimento à CPI da Petrobrás). Em relação aos dois primeiros, Senhor Presidente, entendo que temos uma dificuldade procedimental que, por ora, não pode ser vencida. Não tenho dúvidas e afirmo enfaticamente que as instâncias judicial e político-disciplinar são independentes. Este Conselho, Senhor Presidente, defende a imagem do Parlamento, o decoro parlamentar, e o que pode não ser crime ou ilícito para o Judiciário, pode sim ser incompatível ou atentatório ao decoro parlamentar, objeto, inclusive, de cassação.

10. Este Conselho de Ética não pode admitir precedente sobre o qual matérias que estão sub judice, em trâmite no Poder Judiciário, sem decisão definitiva, transitada em julgado, possam servir de requisito para admissibilidade de representação.

11. Admitir-se tal situação seria o mesmo que termos que automaticamente abrir representação contra uma centena de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

parlamentares que estão com inquérito ou ação penal na Suprema Corte, sob pena de prevaricação.

12. Senhor Presidente, somente após decisão judicial transitada em julgado, prolatada em ação penal, pela Suprema Corte, resultar-se-á a perda do mandato parlamentar pela respectiva Casa, nos termos do art. 55, inciso VI, da Constituição Federal.

13. Com isso, os dois quesitos presentes na Representação, quais sejam, (i) percepção de vantagens indevidas e (ii) omissão intencional ou prestação de informação falsa na Declaração de Imposto de Renda, fundamentados nos incisos II e V, do art. 4º do Código de Ética, não podem ser admitidos por este Conselho de Ética por serem matérias sub judicie tratadas nos autos dos inquéritos nº 3.983 e 4.146, o primeiro com denúncia já oferecida.

14. E mais, Senhor Presidente, sobre a omissão intencional ou prestação de informação falsa na Declaração de Imposto de Renda, lembre-se que o Representado apresentou a sua Declaração de Imposto de Renda à Mesa e como será esposado ainda não há manifestação da Receita Federal sobre os documentos fiscais do Representado.

15. Senhor Presidente, parafraseando uma declaração recente do Presidente do Supremo Tribunal Federal, "investigar não é para amador". E este Conselho precisa ter a consciência de que não tem de condições de proceder, nesse momento, a uma investigação profunda o suficiente para apurar, em paralelo ao Judiciário, as duas primeiras





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

imputações, que são objeto, repita-se, dos inquéritos nºs 3.983 e 4.146. A uma, Senhor Presidente, não somos um órgão de investigação, mas de instrução, como bem disse o Deputado Moreira Mendes (PSD/RO) na Representação nº 14/2007. A duas, sequer temos prerrogativas constitucionais, como as CPIs, tampouco regimentais, para buscar a verdade real.

16.A propósito, Senhor Presidente, é bom destacar a limitação formal deste Conselho a respeito da conduta de *"omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa na declaração de imposto de renda"*, inscrita no inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Isso porque, Senhor Presidente, a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal prescreve que *"não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo"*, sendo que o inciso I do artigo 1º é literalmente idêntico ao inciso V do artigo 4º do Código de Ética, confira-se:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

17. E neste caso, conforme a defesa prévia apresentada, não há lançamento definitivo da Receita Federal sobre os valores imputados ao Representado.

18. Fato este que, de igual modo em relação as matérias sub judice, tratar-se de processos administrativos fiscais que ainda não foram instaurados, ou mesmo, de processos administrativos fiscais em andamento, mas sem decisão definitiva, como pressuposto de admissibilidade de Representação, estar-se-ia admitir a igual possibilidade automática de abertura de Representações contra todos os parlamentares que estejam na mesma situação, sob pena de prevaricação. Não podemos admitir!

19. Essas circunstâncias só podem ter duas consequências: ou insistimos em apurar em paralelo, com todas as nossas limitações, sem poder quebrar sigilo fiscal, sem poder intimar testemunhas de forma coercitiva, e, portanto, condenamos sumariamente o Representado com o que temos (a denúncia do Procurador-Geral da República e notícias de jornais); ou, a outra alternativa, seremos forçados a absolver o Representado, por falta de provas. Nenhuma dessas alternativas interessa a este Conselho ou ao Brasil, precisamos dar uma resposta, mas que não sacrifique nem as garantias individuais nem a imagem do Parlamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

20. Diante desse dilema, Senhor Presidente, reputo imprescindível ter em conta a pertinente observação trazida no voto em separado do Deputado Wellington Roberto. Há casos, Senhor Presidente, em que a absolvição judicial deve implicar necessariamente o mesmo na seara político-disciplinar. Foi o que ocorreu com o Professor Luizinho, absolvido em 2012 por não haver prova suficiente para sua condenação, mas que, contraditoriamente, teve parecer pela cassação aprovado neste colegiado em 2005. Como este Conselho tinha provas para cassá-lo, sete anos antes de o Supremo absolvê-lo? Óbvio que não tinha, Senhor Presidente, foi uma injustiça típica de um atropelo político.

21. Diante desse precedente histórico, Senhor Presidente, me parece que a atitude mais prudente deste Conselho é não admitir as matérias que estejam sub judice, considerando, inclusive, a Súmula Vinculante n.º 24, no que se refere à sonegação fiscal. E isso não quer dizer que estejamos nos esquivando de nosso dever de zelar pela imagem do Parlamento. Ao contrário, entendo que, na verdade, estamos respaldando com firmeza a possibilidade mais grave, de perda imediata e automática do mandato do Representado, quando do trânsito em julgado de condenação criminal, como, aliás, ocorreu com Natan Donadon.

22. Por outro lado, Senhor Presidente, este Conselho tem plenas condições, já nesse momento, de apurar o suposto falso testemunho do Representado, qual seja, se ele faltou à dignidade do cargo quando não esclareceu a sua situação jurídica no Exterior, quando do seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás.



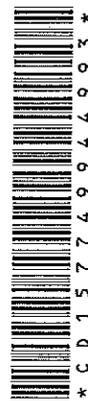


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

23. E neste ponto, temos a comparabilidade das perguntas feitas pelo Deputado Delegado Waldir (“Vossa Excelência tem alguma conta na Suíça ou em algum paraíso fiscal?”) e a resposta afirmativa da pergunta pelo Procurador-Geral da República, quando indagado se o Representado e sua família possuíam contas na Suíça. Temos assim o lastro comparativo necessário para a justa causa. Essas questões detêm plena materialidade e indícios de autoria, devendo ser perquiridas a fundo por este Conselho, sejam as consequências que forem.

24. A respeito da punição, Senhor Presidente, sem adentrar o mérito, como acredito terem feito o Relator e o Deputado Wellington Roberto, acredito que uma ponderação seja necessária. Quando o então Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto fixou uma correspondência rígida entre a descrição das condutas indecorosas e a respectiva punição, tinha por objetivo, como ele mesmo disse no parecer do substitutivo que deu cabo à reforma de 2011, “*combater a politização do processo disciplinar*”. Entretanto, Senhor Presidente, esse modelo de penas tarifadas pode sim resultar em graves injustiças, principalmente, quando o exame caso a caso evidenciar uma desproporcionalidade.

25. E a prática desde Conselho, Senhor Presidente, tem se atentado a este imperativo constitucional de proporcionalidade, corolário do devido processo legal substancial. Em duas ocasiões, Nobres Pares, este colegiado já requalificou a capitulação indicada pelos representantes. Em julho e outubro de 2013, nos processos contra os deputados Devanir Ribeiro e Jair Bolsonaro, respectivamente, este Conselho remeteu tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

representações à Mesa Diretora, para aplicação de censura escrita, quando o que se queria era precisamente a cassação dos mandatos parlamentares.

26. E neste ponto, o terceiro quesito da Representação, qual seja, se o Representado mentiu ou não à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, pela defesa prévia apresentada, caracterizar-se-á, na verdade, o mal uso da palavra, a ausência de esclarecimento sobre a sua real situação jurídica no Exterior. Portanto, impõem-se o afastamento da tipificação grave do artigo 4º, como pretende a Representação, e a sua requalificação nas condutas elencadas pelo artigo 5º, com a aplicação da penalidade proporcional ao dano a ser definida pelo Conselho ao final do processo, conforme a orientação do § 2º, do artigo 10, do Código de Ética e os precedentes aqui lembrados (Deputados Devanir Ribeiro e Jair Bolsonaro).

27. Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do parecer do ilustre Relator, mas pela ADMISSIBILIDADE da representação, no tocante, exclusivamente, às condutas requalificadas pelo artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

28. Posteriormente, ao longo do processo instrutório, com a apresentação de provas e a análise dos fatos, far-se-á o juízo de mérito para a aplicação da pena disciplinar mais pertinente (ou não), considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como os





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Erivelton Santana - PSC/BA  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

anteriores do Representado, tudo como prescreve a proporcionalidade,  
prevista no § 2º do artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 08 de dezembro de 2015.

  
ERIVELTON SANTANA  
Deputado Federal  
PSC/BA



\* C D 1 5 7 7 4 9 9 4 4 9 9 3 \*

